



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 12 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13886.000213/97-71  
Recurso nº : 114.167  
Acórdão nº : 203-08.206

Recorrente : ZANINI AUDITORIA FISCO CONTÁBIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.** O parecer normativo representa única e exclusivamente a opinião do Fisco sobre determinada disposição legal, tendo o mesmo valor jurídico que a opinião do contribuinte; não pode ir além, nem ficar aquém das disposições legais, sob pena de fatal ilegalidade; somente pode explicitar o que está implícito na lei e, visando a colaborar com o contribuinte uma vez que não passa de subsídio interpretativo da norma legal. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentadas, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS (art. 6º Lei Complementar nº 70/91). Reconhece-se o direito à compensação/restituição de valores pagos a título de COFINS, no período de 03/94 a 06/95 com os débitos fiscais.

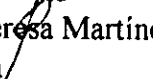
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ZANINI AUDITORIA FISCO CONTÁBIL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs



Processo nº : 13886.000213/97-71  
Recurso nº : 114.167  
Acórdão nº : 203-08.206

Recorrente : ZANINI AUDITORIA FISCO CONTÁBIL LTDA.

## RELATÓRIO

A interessada, nos autos qualificada, pleiteou compensação/restituição relativo a valores pagos a título de COFINS, no período compreendido de abril/94 a julho/95 com a COFINS e outros tributos (PIS, IRPJ e CSLL) vincendos. Defende a interessada ser sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, estando, portanto, isenta do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, (artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91) até a competência de 04/97 (art. 56 da Lei nº 9.430/96).

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/CPS nº 00118, de 07 de jan. de 2000, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, cuja ementa está assim redigida:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins  
Período de apuração: 01/03/1994 a 30/06/1995*

*Ementa: SOCIEDADE CIVIL. ABDICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.397/87. “A sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido) abdicando do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, será enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, é sujeito passivo da Contribuição Social para o financiamento da Seguridade Social – COFINS.” (Parecer Normativo COSIT nº 003, de 25/03/94.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Inconformada, a interessada apresenta recurso onde reitera a procedência do seu pedido. Junta ao recurso fotocópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça – REsp nº 209.629 – MG, favorável ao entendimento defendido pela recorrente.

É o relatório.



**Processo nº : 13886.000213/97-71**  
**Recurso nº : 114.167**  
**Acórdão nº : 203-08.206**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Este apelo já constou de pauta da sessão de 20 de abril de 2001, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante, para que a mesma verificasse junto à interessada, se no período, objeto da restituição/compensação pleiteada, era sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada, devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e se constituída por pessoas físicas domiciliadas no País.

O voto da Diligência, por meio da Resolução de nº 203-00.067, está às fls. 96/101. Retornaram os autos com os seguintes documentos: cópia do CPF do sócio Marco Antonio Zanini, cópia do contrato social consolidado e cópia do cartão de CNPJ. Devidamente instruído os autos, passo ao mérito da questão.

O cerne da questão diz respeito à isenção da COFINS conferida pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91<sup>1</sup>. Em sendo, a interessada, sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estaria isenta do pagamento da COFINS, não podendo a autoridade fiscal, mediante simples Parecer Normativo COSIT nº 3/94, negar-lhe eventual compensação/restituição de valores recolhidos indevidamente.

Pareceres Normativos, segundo Paulo de Barros Carvalho, consistem em manifestações de agentes especializados na esfera federal, sobre matéria tributária submetida à sua apreciação, e que adquirem foros normativos, vinculando a interpretação entre funcionários. Mas o contribuinte de forma alguma está obrigado a obedecer às disposições constantes de Parecer Normativo, pois só é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. O parecer normativo representa única e exclusivamente a opinião do Fisco sobre determinada disposição legal, tendo o mesmo valor jurídico que a opinião do contribuinte. Não pode ir além, nem ficar aquém das disposições legais, sob pena de fatal ilegalidade. Somente pode explicitar o que está implícito na lei e, visando colaborar com o contribuinte uma vez que não passam de subsídio interpretativo da norma legal.

---

<sup>1</sup> O art. 88, XIV, da Lei nº 9.430/96 revogou a forma de tributação das sociedades civis de profissões regulamentadas, prevista nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.397/87, enquanto o art. 56 dessa Lei revogou a isenção da COFINS concedida na LC nº 70/91. Como a instituição ou alteração da Contribuição de Seguridade Social pode ser efetuada por lei ordinária, a partir de abril de 1997, essas sociedades passaram a estar sujeitas à COFINS.



Processo nº : 13886.000213/97-71  
Recurso nº : 114.167  
Acórdão nº : 203-08.206

Esse é, inclusive, o entendimento contido no Parecer Normativo CGST nº 5, de 24 de maio de 1994, da qual transcrevo os seguintes itens:

*“11 - Indubitavelmente, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo possuem em comum, essencialmente, a características de serem, ambos, instrumentos através dos quais se veicula a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal no tocante à matéria atinente aos tributos por ela administrados.*

*12 - Por serem de caráter interpretativo, reportam-se a normas integrantes da legislação tributária a eles preexistentes, limitando-se à explicitar-lhes o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária.*

*13 - Muito embora se incluam entre os atos normativos, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo não possuem, todavia, natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar, ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo.”*

Através do Parecer Normativo nº 3, de 25 de março de 1994, a Coordenação Geral de Tributação, na interpretação da situação das sociedades profissionais, revogou a isenção da COFINS às sociedades que optassem pelo lucro real ou presumido, por entender que essa isenção estaria vinculada à forma de tributação do Imposto de Renda sobre a renda dessas sociedades. Portanto, além de equivocado, carece de qualquer amparo legal, pois confunde a natureza de pessoa jurídica com o regime tributário a que deve se submeter a pessoa jurídica. Aliás, a própria ementa do citado parecer normativo traz um equívoco ao referir-se a sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que optarem pela tributação "como pessoa jurídica" como se as referidas sociedades civis não fossem pessoas jurídicas, em total incongruência com as normas tributárias.

Alguns atos praticados pelas sociedades são considerados pela doutrina e legislação comercial (Código comercial) como sendo de natureza comercial. Assim, entendo que não deve ser conceituada como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada aquela que for constituída por titulares de profissão de natureza comercial como por exemplo os representantes comerciais, corretores de seguros, administração de bens móveis e imóveis, prestação de serviços de propaganda e publicidade. Os representantes comerciais, por exemplo, pertencem à categoria de profissão regulamentada e podem constituir-se em sociedades civis mas praticam atos de natureza comercial vez que regulados pelo Código Comercial. Não é o caso da recorrente, sociedade civil de profissão regulamentada. Fora, portanto, das hipóteses (exceções) de que a própria legislação considera como de natureza



Processo nº : 13886.000213/97-71  
Recurso nº : 114.167  
Acórdão nº : 203-08.206

comercial (seguro, câmbio, atividade financeira etc) reguladas pela legislação comercial há de se verificar que as demais "sociedades civis" seguem a legislação civil e como tal devem ser tratadas.

A questão da isenção das "sociedades civis" já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, em repetidas vezes<sup>2</sup>. Tendo como paradigma o aresto proferido no REsp nº 156.839/SP, em que foi Relator o eminente Ministro José Delgado, julgado em 23/03/98, publicado no DJ de 27/04/98, p. 00104, transcrevo o acórdão abaixo, inserido no repertório IOB de jurisprudência - 1ª quinzena de abril de 1999 - nº 7/99 - cad. 1 - p. 213:

#### **“COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS – REQUISITOS**

*Tributário. COFINS. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos. 1 - A Lei Complementar nº 70.91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de imposto de renda. 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também., ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados, com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo*

<sup>2</sup> (2)Resp 209629/MG - DJ de 16/11/1999 - Min. Milton Luiz Pereira - 1ª-T; e Resp 192156/PE - DJ 28/06/99 - Min -Garcia Vieira -1ª-T. Veja-se também o informativo STJ 83, de 18.12.00 a 09.02.01 (REsp 285.516-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 06/02/2001.



Processo nº : 13886.000213/97-71  
Recurso nº : 114.167  
Acórdão nº : 203-08.206

*71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil. (STJ, Resp 156839/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 03/03/98, publicado no DJ de 27/04/94, pág. 00104). 6 - Agravo improvido." (Ac. Un da 2ª T do TRF da 2ª R - Ag. 98.02.01885-6RJ - Rel. Des. Fed. Castro Aguiar - j 1º.12.98 - Agte.: União Feral/ Fazenda Nacional - Agdos.: CIC - Centro de Investigações Cardioclínicas Ltda. e outros - DJU 2 22.12.98, p. 64 - ementa oficial)."*

Como não poderia ser diferente, os Tribunais Regionais têm adotado repetidamente o mesmo entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciarem de maneira uniforme no sentido de que a simples opção pelo regime do Imposto de Renda não acarreta a perda da isenção da COFINS. **Ainda, reiteram que a isenção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91 deve ser interpretada "literalmente" conforme artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (TRF 300034283 - AGMS nº 03102607, DJ 06/12/96)**

Assim, considerando tratar-se de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e estar constituída por pessoas físicas domiciliadas no País, conforme documentação acostada aos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso de forma a reconhecer o direito à compensação (ou restituição) dos valores pagos até março de 1997, com os débitos fiscais da interessada.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ